



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

LEI ORGÂNICA **DO MUNICÍPIO DE** **PRESIDENTE** **JUSCELINO - MG**

Promulgada em 17 de dezembro de 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO - MG

Preâmbulo

O Povo do Município de Presidente Juscelino, animado pelos postulados de suas tradições, fundada no direito à vida, à justiça social, na dignidade humana e luta pelos ideais de liberdade, valores supremos de uma sociedade fraterna que busca a paz, a fé, o progresso, a felicidade e a efetiva realização do Estado Democrático de Direito, aspirações perenes desta, sob a proteção de Deus e por seus representantes, reunidos na Câmara Municipal, promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO, Estado de Minas Gerais:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

TÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º O Município de Presidente Juscelino, Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover os seus fundamentos básicos:

- I - A liberdade;
- II - A soberania e a participação popular;
- III - A cidadania;
- IV - A dignidade da pessoa humana;
- V - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- VI - O pluralismo político;
- VII - A transparência e o controle popular na ação do Governo;

Parágrafo Único - O poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

Art. 2º São os poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer a do outro.

Art. 3º Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - A construção de uma sociedade ambientalmente sustentável;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - Promover o desenvolvimento municipal;
- VI - Garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a construção de uma sociedade ambientalmente sustentável; consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos cidadãos residentes no País.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

Art. 5º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 6º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício das suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Art. 8º O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 9º São Direitos Sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio-ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 10. O Município de Presidente Juscelino, unidade territorial do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º O Município tem sua sede na cidade de Presidente Juscelino.

§ 2º A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e subdistritos.

§ 3º Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes.

§ 4º A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 11 A autonomia do Município configura-se, especialmente pela:

I - Elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II - Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - Organização de seu governo e administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

Art. 12 A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por Lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em Lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 13 É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

Art. 14 São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em lei.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 15 São bens do Município:

I - Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - Os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 16 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 17 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria, Diretoria ou setor a que forem distribuídos.

Art. 18 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 19 O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

Art. 20 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - Pela sua natureza;
- II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 21 A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 22 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e leilão, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) doação, constando da Lei e da escritura pública, os encargos, o prazo de seu cumprimento pelo donatário e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- c) dação em pagamento;
- d) venda a outro órgão ou entidade a administração pública, de qualquer esfera de governo;
- e) alienação gratuita ou onerosa, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- f) alienação gratuita ou onerosa, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, justificado pelo Executivo;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Art. 23 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada, por meio de lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 24 São inalienáveis os bens imóveis públicos edificados ou não, utilizados pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

Art. 25 É vedado ao Poder Público Municipal edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias ao interesse público, à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas, mediante autorização legislativa.

Art. 26 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão dos bens públicos de uso comum, especial e dominial dependerá de lei, procedimento licitatório na modalidade concorrência e far-se-á mediante contrato por tempo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto, dando ciência imediata do ato ao Poder Legislativo Municipal.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 27 O uso dos bens públicos municipais por outros órgãos ou entes públicos se dará através da cessão de uso.

Parágrafo único. Entende-se por cessão de uso a transferência gratuita da posse e troca de responsabilidade, de caráter temporário, entre órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, ou entre estes órgãos de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, Judiciário e demais órgãos públicos, atendendo-se o interesse e disponibilidade da administração cedente.

Art. 28 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitos na forma da Lei e regulamentos respectivos.

Art. 29 A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei, dispensada nos casos de regularização fundiária urbana, nos termos da legislação federal e regulamento específico.

Art. 30 As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos, serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 31 Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente poderão ser utilizados mediante autorização para finalidades culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

Art. 32 O disposto neste capítulo se aplica às autarquias e às fundações públicas.

Art. 33 A autorização legislativa mencionada neste capítulo é sempre prévia e depende de voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 34 Compete, privativamente ao Município:

- I - Emendar esta Lei Orgânica;
- II - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- V - Criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;
- VI - Organizar a estrutura administrativa local;
- VII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII - Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- IX - Organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 35 Compete ao Município, em comum com os demais membros da Federação:

- I - Zelar pela guarda das Constituições da União e do Estado, desta Lei Orgânica, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - Controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Parágrafo Único - O Município observará as normas de Lei complementar federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 36 Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II - Prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IV - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais.

V - Planejar, e promover a defesa permanente contra a situações de emergência e calamidades públicas, decorrentes de fenômenos da natureza.

Art. 37 Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I - Dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

- a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessária ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
- c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
- d) apoiar e incentivar o cooperativismo e outras formas de associativismo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

- e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;
- f) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
- g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

II - Dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais;

- a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
- b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- d) fomentar a prática desportiva;
- e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;
- f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida;
- g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 38 Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

I - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - Instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas;

III - Constituir guarda patrimonial destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

IV - Estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

V - Reunir-se a outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

VI - Participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

VII - Dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

VIII - Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização, no caso de ocorrência de dano;

X - Elaborar o Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo;

XI - Estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

XII - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

- a) Prover sobre o trânsito e o tráfego;
- b) prover sobre o transporte coletivo urbano que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;
- e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

XIII - Dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV - Prover o saneamento básico, a drenagem pluvial, notadamente o abastecimento de água, o adequado tratamento dos esgotos e do resíduo sólido urbano;

XVI - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XVII - Dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVIII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIX - Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

XX - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI - Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII - Instituir o serviço de atendimento médico-ambulatorial de urgência, em sistema de pronto-socorro, isoladamente ou mediante convênio com órgãos públicos ou entidades da área de saúde, destinado ao uso geral da população;

XXIV - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXV - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 39 O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional para uma legislatura com duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 40 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário, constantes nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

Art. 41 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - Assuntos de interesse local;

II - Suplementação da legislação federal e estadual;

III - Sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

IV - O orçamento anual e o plurianual de investimentos, a Lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;

V - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - A concessão de auxílios e subvenções;

VII - A concessão de serviços públicos;

VIII - A concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - A concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - A alienação de bens imóveis;

XI - A aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;

XIII - Criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV - O Plano Diretor;

XV - Consórcios com outros Municípios;

Art. 42 O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 43 Compete privativamente à Câmara:

I - Eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, até o prazo máximo de 30 (dias);

VI - Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

VII - Julgar as contas do Município, envolvendo as do Executivo e as da Câmara, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas;

VIII - Fixar, respeitadas as normas constitucionais, os subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais;

IX - Criar comissões especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclui na competência municipal, sempre que o requerer, nos termos da legislação vigente;

X - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - Convocar os Secretários Municipais ou seus auxiliares para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII - Autorizar referendo e plebiscito;

XIV - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV - Decidir sobre a perda do mandato de Vereador;

XVI - Suspender, no todo ou em parte, a execução de Lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§ 1º É fixado em 10 (dez) dias, prorrogável uma vez por igual período, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§ 2º O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta, ao Presidente da Câmara, solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º É assegurado ao vereador e a qualquer cidadão ter acesso imediato à vista de documentos, acesso as repartições e bens públicos, inclusive os particulares durante a prestação de serviços públicos.

§ 4º Caso o documento solicitado não for encontrado de imediato, este deverá estar integralmente acessível no dia útil seguinte.

Art. 44 Cabe, ainda, à Câmara conceder título de cidadão honorário, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante ato do legislativo, aprovado pelo voto conforme previsto no Regimento Interno.

Art. 45 A Câmara, ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria dos seus membros, pode convocar Secretários Municipais e entidades da Administração indireta, para comparecerem perante elas, em data, hora e local designados pelas mesmas,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

a fim de prestarem informações sobre assunto previamente estipulado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

Seção II Dos Vereadores

Art. 46 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data mencionada no "caput" deste artigo, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 2º No ato da posse, o Vereador deverá fazer declaração de seus bens e apresentá-la para conferência e arquivamento.

§ 3º Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 47 O subsídio dos vereadores será fixado, pela Câmara Municipal, até o primeiro trimestre do último ano da legislatura, considerando-se mantido o valor vigente na hipótese de não se proceder à respectiva fixação, em época própria.

§ 1º O subsídio será fixado em parcela única, vedado acréscimo de qualquer natureza.

§ 2º O valor do subsídio dos vereadores será determinado em moeda corrente no país.

Art. 48 No recesso parlamentar, os vereadores receberão subsídio de forma integral.

§ 1º As sessões legislativas extraordinárias, realizadas no recesso parlamentar, poderão ser indenizadas, desde que não superem o valor do subsídio mensal.

§ 2º As reuniões extraordinárias realizadas após as sessões ordinárias não serão indenizadas.

Art. 49 A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 50 O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a quinze dias.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 51 Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 52 Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II - Desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 53 Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - Que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

§ 1º É incompatível com o decoreto parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, assegurada ampla defesa.

Art. 54 Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal;

II - Licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso, sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - Licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Art. 55 No caso de vaga ou de investidura de Vereador em funções previstas no art. 54, I, ou ainda, no caso de licença para tratar de assunto de interesse particular, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º No caso de licença por motivo de doença do Vereador, o suplente somente será convocado se a referida licença for igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente à Justiça Eleitoral.

Art. 56 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou que delas receberem informações.

Seção III Da Mesa da Câmara

Art. 57 Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 58 O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

§ 1º Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, proceder-se-á à eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 59 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - Apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

VI - Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

Art. 60 Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - Representar a Câmara, em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito, no prazo legal;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, após processo de responsabilidade;

VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro – 39.245-000

Presidente Juscelino – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

IX - Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

Seção IV

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Art. 61 A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente independentemente de convocação, entre 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas, mediante ato emitido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Art. 62 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º As sessões extraordinárias, quando convocadas pelo Presidente da Câmara, poderão ser em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 2º Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Seção V

Das Comissões

Art. 63 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas em seu Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- a) dar parecer sobre proposições;
- b) realizar audiências públicas, dentro ou fora da Câmara Municipal, com entidades da sociedade civil;
- c) convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- d) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- e) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

f) apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

g) acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 64 As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre acesso e permanência e requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

II - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos de suas competências.

§ 1º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu presidente:

a) determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) requerer a convocação de Secretário Municipal;

c) tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 2º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação federal específica e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada à autoridade judiciária da localidade onde residirem ou se encontrarem.

§ 3º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com número de membros e atribuições definidas no Regimento.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 65 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos legislativos;

V - Resoluções.

Parágrafo Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - A indicação;

II - O requerimento;

III - A moção;

IV - O anteprojeto;

V - O pedido de providência.

Art. 66 Na ausência de norma legal específica nesta Lei Orgânica, caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal definir, dispor sobre a forma de tramitação das proposições, inclusive "*quorum*" para votação, reuniões do Poder Legislativo e toda matéria concernente à competência deste Poder.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 67 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito;

III - De, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infra-orgânica não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

§ 4º Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 5º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá retornar a plenário na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 68 A iniciativa de Lei complementar e ordinária caberá a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A Lei complementar será aprovada por maioria absoluta da Câmara.

§ 2º São leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I - Plano Diretor;

II - Código de Obras;

III - Código Tributário;

IV - Código de Posturas;

V - Código Sanitário;

VI - Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VII - Lei de proteção ambiental;

VIII - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

IX - Qualquer outra codificação.

Art. 69 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação, declaração de desnecessidade e extinção de cargos ou funções públicas da Administração direta, autárquica e fundacional, fixação e aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de diretrizes orçamentárias

II - A organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

III - A criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

IV - Regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional.

V - Os planos plurianuais e suas revisões;

VI - As diretrizes orçamentárias e suas revisões;

VII - Os orçamentos anuais e suas alterações.

Art. 70 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal da iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de crédito suplementar ou especial;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, funções e empregos, fixação e aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos artigos 37, XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição da República.

Art. 71 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, salvo nas hipóteses de matérias cuja iniciativa seja de competência privativa do Prefeito e da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A tramitação do projeto de Lei referido no "*caput*" deste artigo obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 72 O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de Lei de sua iniciativa, os quais, se solicitar, serão apreciados em regime de urgência, até a próxima reunião ordinária da Câmara Municipal, a contar do seu recebimento.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "*caput*" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 3º O prazo referido neste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica a projeto que dependa de "*quórum*" especial para aprovação de Lei orgânica, estatutária e de codificação.

Art. 73 A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mediante apresentação de parecer.

Parágrafo Único - O projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

Art. 74 A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - Se aquiescer, sancioná-la-á, ou

II - Se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 3º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação ao veto, sobre ele decidirá, em escrutínio aberto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 5º Se o veto não for mantido será a proposição de Lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final.

§ 7º Se, nos casos dos §§ 1º e 5º, a Lei não for dentro de 48 (quarenta e oito) horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 75 A matéria constante do projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Subseção IV Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções

Art. 76 O decreto legislativo será destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único - O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 77 A resolução será destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único - A resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 78 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 79 Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 80 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo de Presidente Juscelino e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, apresentando-a à Câmara Municipal para conferência e arquivamento e ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º No caso em que o Prefeito e o Vice-Prefeito ocuparem cargos públicos, deverão afastar-se no ato da posse.

§ 5º Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará afastar-se.

Art. 81 Extingue-se o mandato de Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a Lei ou a Câmara fixar.

Art. 82 O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II - Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Os impedimentos acima estendem-se ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Geral do Município no que forem aplicáveis.

§ 2º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 83 O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 84 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

Art. 85 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para preenchimento destes cargos, observada a prescrição da Lei eleitoral.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 86 O prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - Quando impossibilitado para o exercício do cargo, em razão de doença devidamente comprovada;

III - Para tratar de interesses particulares.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos. I e II deste artigo, o prefeito terá direito à remuneração.

§ 2º Na hipótese do inciso. III deste artigo, a licença não será remunerada.

Art. 87 A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 88 A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei e na legislação federal.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 89 Ao Prefeito compete privativamente:

I - Nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Geral do Município;

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador Geral do Município, a direção superior da Administração Municipal;

III - Executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI - Representar o Município em juízo e fora dele;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

VII - Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - Prover, declarar a desnecessidade e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - Enviar à Câmara o projeto de Lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos;

XVI - Divulgar, trimestralmente, o demonstrativo dos recursos públicos efetivamente aplicados na área da educação, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal;

XVII - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIX - Fazer publicar os atos oficiais;

XX - Prestar à Câmara, dentro de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, as informações solicitadas na forma regimental;

XXI - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - Aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como cancelá-las, quando impostas irregularmente;

XXIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

XXV - Aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVI - Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXVII - Decretar o estado de emergência ou calamidade pública, quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVIII - Elaborar o Plano Diretor;

XXIX - Conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos agentes políticos do Município, funções administrativas que sejam de sua competência exclusiva.

Art. 90 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) abertura de créditos especiais e suplementares, assim como os créditos extraordinários;
- c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- d) permissão de uso de bens municipais;
- e) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- f) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, na forma da lei;
- g) definição da competência dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- i) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos, salvo os concernentes ao Poder Legislativo, nos termos da lei;
- b) lotação e relotação nos quadros de Pessoal da Prefeitura, nos termos da Lei;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- f) outros casos determinados em lei.

Seção III Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 91 São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

I - A existência da União;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A segurança interna do País;

V - A probidade na administração;

VI - A Lei orçamentária;

VII - O cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VIII - O cumprimento do pagamento das emendas parlamentares impositivas.

Parágrafo Único - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 92 São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III - Desatender as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Deixar de executar as emendas parlamentares impositivas sem a devida justificativa;

VIII - Praticar ato administrativo contra expressa disposição de Lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

IX - Omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

XII - Fixar residência fora do Município;

XIII - Executar obras e serviços a preços superiores aos do mercado, mesmo sendo objeto de licitação;

XIV - Deixar de dar continuidade a programas ou projetos iniciados em gestões anteriores, salvo se existirem razões que justifiquem a medida;

XV - Deixar de preparar e entregar ao seu sucessor e à Câmara Municipal o relatório com as informações necessárias à transição administrativa.

Art. 93 O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - Nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça; e

II - Nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

Seção IV Da Transição Administrativa

Art. 94 Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do Prefeito Municipal e logo após a divulgação, pela Justiça Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito deve preparar e entregar ao seu sucessor e à Câmara Municipal, sob pena de praticar infração político-administrativa, relatório da situação da Administração Municipal, pelo menos até a data de seu levantamento, contendo, dentre outras, informações sobre:

I - Dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II - Situação do endividamento do Município, informando ao Prefeito eleito sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

III - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

IV - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

V - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos para efeito de possível regularização;

VI - Estado dos contratos de obras e serviços em execução, ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VII - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

VIII - Projetos de leis em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX - Situação dos servidores do Município, custo e seu volume em termos monetários, quantidade e setores em que estão localizados.

Seção V Dos Secretários Municipais

Art. 95 Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da Legislação Federal.

Art. 96 Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - Apresentar ao Prefeito relatório dos serviços realizados na Secretaria;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Seção VII Da Procuradoria do Município

Art. 97 A Procuradoria do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da Lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de assessoramento ao Poder Executivo, e, privativamente a execução da dívida ativa, de natureza tributária.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 98 O Município organizará a sua administração, exercerá suas atividades e promoverá sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Estatuto da Cidade, no



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

Plano Diretor, e na Lei de Uso e Ocupação do Solo mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da Administração Municipal.

§ 2º Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 99 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 100 A Administração Municipal compreende:

- I - Administração direta;
- II - Administração indireta e fundacional.

Art. 101 Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 102 Administração indireta é a que compete:

- I - À autarquia;
- II - À sociedade de economia mista;
- III - À empresa pública;
- IV - À fundação pública;
- V - Às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

Art. 103 Depende de lei, em cada caso:

- I - A instituição e a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo;
- II - A autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nessas entidades, o controle pelo Município;
- III - A criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo e participação em empresa privada.

Parágrafo Único - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 104 A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 105 O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independem de pagamento de taxas.

Art. 106 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de entidades ou funcionários públicos.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 107 A realização de obras municipais deverá estar adequada ao planejamento municipal.

Art. 108 Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto.

§ 2º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

§ 3º A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 4º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 6º Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente a que vise à denominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 109 Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 110 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 111 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo único: A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 112 O Município estabelecerá em Lei o plano de cargos, carreira e remuneração de seus servidores.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - Os requisitos para investidura;

III - As peculiaridades do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

§ 2º Deverá ser instituído Plano de Carreira específico criando as funções públicas de agentes comunitário de saúde e de combate às endemias, no âmbito do Município de Presidente Juscelino.

Art. 113 Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto na Constituição Federal no art.7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público específico:

I - Adicionais por tempo de serviço;

II - Férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público, admitida sua conversão em espécie por opção do servidor ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

III - Irredutibilidade do salário ou vencimento;

IV - Assistência e previdência sociais;

V - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VI - Adicional de remuneração, para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

VII - Adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Art. 114 É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 115 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica.

Art. 116 Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e a contratação de agentes comunitário de saúde e de combate às endemias que poderão ser admitidos por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos;

§ 2º O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego, na carreira.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

§ 4º A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 5º É vedado o desvio de função.

Art. 117 As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Todos os ocupantes dos cargos de assessoria, chefia e direção obrigam-se, no ato da posse e da exoneração, a declarar seus bens, sob pena de responsabilidade e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

§ 2º É vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal, para provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas municipais.

Art. 118 A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 119 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

III - A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 120 Os cargos públicos serão criados e extintos por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 121 São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - Mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei complementar assegurada ampla defesa.

§ 2º Caso a demissão do servidor público estável seja invalidada por sentença judicial, será ele reintegrado a suas funções e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será imediatamente readaptado, mediante processo administrativo, com remuneração integral.

§ 4º O reaproveitamento previsto no parágrafo anterior não será caracterizado como desvio de função.

§ 5º Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 122 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais e dos subsídios dos agentes políticos, far-se-á na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 123 A Lei assegurará, aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 124 O servidor público municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

Seção I Disposição Geral

Art. 125 O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Seção II Da Educação

Art. 126 A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da família e visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. Não será objeto de deliberação qualquer proposição legislativa que tenha por objeto a regulamentação de políticas de ensino, currículo escolar, disciplinas obrigatórias, ou mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo “gênero” ou “orientação sexual”.

Art. 127 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- III - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - Gestão democrática do ensino público;
- VI - Garantia de padrão de qualidade, através de reciclagem periódica dos profissionais de educação;
- VII - Valorização dos profissionais do ensino;
- VIII - Ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurados, na forma da lei, piso salarial profissional, regime jurídico único e plano de carreira para todas as instituições mantidas pelo Município.

Art. 128 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e materiais adequados;
- V - Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório, é direito público subjetivo acionável contra o Poder Público, mediante mandado de injunção.

§ 2º É dever do Poder Público Municipal, com o apoio e colaboração dos Poderes Públicos Estadual e Federal, o provimento de vagas na rede pública em número suficiente para atender a demanda do ensino obrigatório e gratuito, sem sacrificar o padrão de qualidade. A não oferta ou a oferta irregular desse nível de ensino, importa responsabilidade do chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

§ 3º O Poder Público Municipal fará, anualmente, a chamada escolar da população de idade correspondente ao ensino fundamental, informando aos pais ou responsáveis e potenciais alunos sobre a obrigatoriedade e as correspondentes oportunidades de matrícula.

§ 4º Incumbe ao Poder Público Municipal estabelecer mecanismos de acompanhamento e garantia de frequência regular à escola, mantendo contatos com pais e responsáveis dos alunos, especialmente quanto à iminência de evasão.

§ 5º Compete ao Poder Público Municipal recensear os educandos no ensino fundamental e pré-escolar, de três em três anos.

Art. 129 Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Art. 130 O Município, o Estado e a União organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§ 1º O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 131 O Município instituirá o Conselho Municipal de Educação, órgão não remunerado e deliberativo, com suas atribuições e organização definidas em lei.

Art. 132 A Lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, elaborado de forma democrática e participativa, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das redes pública e privada e cujos objetivos prioritários são:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Melhoria da qualidade do ensino;

IV - Formação para o trabalho;

V - Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Seção III Do Desporto

Art. 133 É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

I - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento e o especializado;

II - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III - A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

IV - A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Art. 134 O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente, através de:

I - Reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comum;

III - Aproveitamento e adaptação de lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Parágrafo único: todas as edificações destinadas ao lazer e ao esporte terão obrigatoriamente condições de acessibilidade.

Art. 135 Os serviços municipais de esporte e recreação, articular-se-ão entre si e com as entidades culturais e educacionais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Seção IV Da Cultura

Art. 136 O Município estimulará o desenvolvimento da cultura, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante, sobretudo:

I - Plano permanente para a proteção do patrimônio cultural do Município estabelecido em lei;

II - Criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III - Criação e manutenção de museus e arquivos públicos que integrem o sistema de preservação da memória do Município;

IV - Adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

V - Adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural.

§ 1º O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para as diferentes etnias locais.

§ 3º O Município promoverá a divulgação da sua memória cultural por meio de concursos, exposições dentre outras atividades ou ações.

Art. 137 Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural em geral, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, referido no parágrafo anterior, mediante convênio.

§ 3º Cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e a quantos dela necessitarem.

§ 4º Os danos ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 138 O Município de Presidente Juscelino promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura quilombola, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.

§ 1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura ribeirinha como parte da vida cultural do Município.

§ 2º Cabe ao poder público e à coletividade apoiar a comunidade quilombola na organização de programas e estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessa sociedade e garantindo-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

§ 3º Fica vedada, no Município, qualquer forma de deturpação externa da cultura quilombola, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§ 4º Fica assegurada à comunidade quilombola, proteção e assistência social, socioeconômica e de saúde prestadas pelo poder público municipal, através de políticas públicas adequadas às suas especificidades culturais.

§ 5º O Município garantirá à comunidade quilombola o ensino regular, ministrado de forma intercultural e com o apoio à preservação do dialeto popular da comunidade, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem, seus usos, costumes e tradição cultural.

§ 6º O Município promoverá e valorizará a sociedade quilombola no sistema público de ensino municipal, através de incentivos e divulgação de suas culturas e habilidades artísticas.

§ 7º O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como Dia Nacional da Consciência Negra.

Seção V Da Assistência Social

Art. 139 O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social, objetivando, principalmente:

I - A proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 140 É facultado ao Município:

I - Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014;

II - Firmar convênio, com entidade pública ou privada, para prestação de serviços de assistência social à comunidade local, respeitada a legislação pertinente.

Seção VI Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

Art. 141 A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º O Município assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 142 É dever da família, da sociedade e do Estado promoverem ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único: O Estado promoverá programas de assistência integral destinados à criança e ao adolescente privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento, admitida a participação de entidades não governamentais.

Art. 143 O Município, apoiado no Estado e na União, assegurará condições de prevenção das deficiências físicas, sensoriais ou mentais, de integração social dos portadores dessas deficiências e da facilitação do acesso destes aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e de dificuldades.

Parágrafo Único - Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - Estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;

II - Celebrar convênio, mediante prévia autorização legislativa, com entidade profissionalizante sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III - Estimular as empresas, mediante adoção de mecanismos, a absorver a mão-de-obra de portadores de deficiências;

IV - Criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiências;

V - Implantar sistemas especializados de comunicação em estabelecimento da rede oficial de ensino, de modo a atender às necessidades educacionais e sociais do portador de deficiência visual ou auditiva;

VI - Promover a participação das entidades representativas da sociedade, na formulação da política de atendimento ao portador de deficiências e no controle das ações desenvolvidas;

VII - Destinar, na forma da lei, recursos às entidades, sem fins lucrativos, de amparo e de assistência aos portadores de deficiências;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

VIII - Reservar, por lei, o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, definindo os critérios de sua admissão.

Art. 144 A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes direito à vida.

Art. 145 Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta Seção, será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência, não remunerado, composto de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público, na forma da lei.

Seção VII Da Comunicação Social

Art. 146 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais e nesta Lei.

Seção VIII Da Ciência e Tecnologia

Art. 147 O Município incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, com vistas ao bem público e ao progresso do conhecimento da ciência.

Seção IX Do Meio Ambiente

Art. 148 Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atual e futura.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado, entre outras atribuições:

I - Definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração ou supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente mediante lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

II - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, estudo técnico de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

III - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo adequado das espécies e ecossistemas;

IV - Garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino, objetivando o desenvolvimento de uma consciência ecológica ampla e sadia para a preservação do meio ambiente;

V - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VI - Combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que constituem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no Município;

IX - Definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

X - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - Assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;

XII - Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades.

§ 2º O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais.

Art. 149 O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, isoladamente ou em consórcio com municípios situados na área das bacias hidrográficas formadas pelos rios das Velhas e São Francisco, visando a manutenção e preservação dos seus afluentes e mananciais, assegurando, para tanto, meios financeiros institucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

§ 1º O Município coibirá toda forma de desmatamento prejudicial às margens fluviais, nascentes e contornos dos cursos d'água e lagoas naturais, que impliquem em risco de erosão, assoreamento, enchentes ou ressecamento de mananciais, objetivando, especialmente:

I - A recomposição paisagística;

II - O reflorestamento em áreas degradadas;

III - O abrigo de exemplares raros ou em fase de extinção da flora e da fauna.

§ 2º O Município considerará, como áreas a serem especialmente protegidas, as nascentes e faixas marginais das águas superficiais existentes em seu território.

Art. 150 O Poder Público Municipal instituirá, por lei, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado de caráter deliberativo, não remunerado, composto por representantes do Poder Executivo, das entidades ambientalistas e da sociedade civil, tendo, prioritariamente, como atribuições:

I - Analisar e emitir parecer prévio sobre projeto público ou privado que implique em impacto ambiental, para concessão de licença;

II - Realizar audiências públicas para apreciação da conveniência da implantação dos projetos mencionados no inciso anterior, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

Parágrafo Único - A Lei que instituir o Conselho mencionado no "caput" deste artigo, regulará seu funcionamento e demais atribuições.

Art. 151 A Lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Seção X Da Saúde

Art. 152 A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

Art. 153 O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social e com os de outras fontes, o sistema único de saúde, tendo as seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

II - Participação da comunidade.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

§ 2º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção XI Saneamento Básico

Art. 154 O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela execução e fiscalização da operação dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais incluídos no saneamento básico.

Art. 155 O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos.

§ 1º A coleta de resíduos sólidos será seletiva.

§ 2º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º Os resíduos hospitalares terão destinação final em consonância com a legislação federal.

§ 5º As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

Seção XII Do Turismo

Art. 156 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social, cultural e econômico.

Art. 157 O Poder Público, com a colaboração de segmentos do setor, definirá a política municipal de turismo, observadas, principalmente, as seguintes diretrizes e ações:

I - Adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;

II - Incentivo ao turismo para a população de baixa renda, inclusive mediante estímulos fiscais e criação de colônias de férias;

III - Desenvolvimento de infraestrutura e conservação de parques, grutas e de todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

IV - Apoio aos programas de orientação e divulgação do turismo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

V - Regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

VI - Proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município;

VII - Apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;

VIII - Apoio a eventos turísticos, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I Da Atividade Econômica

Art. 158 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - Autonomia municipal;

II - Propriedade privada;

III - Função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente;

II - Redução das desigualdades sociais;

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte e ao micro empreendedor individual.

Art. 159 A exploração, pelo Município, de atividade econômica não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo na forma da Lei que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica:

I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - Proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

Art. 160 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este, determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Parágrafo Único - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 161 É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Art. 162 A microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas serem reduzidas ou eliminadas por lei.

Seção II Da Política Urbana

Art. 163 A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em Lei federal (Estatuto das Cidades), tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I - Ordenação da expansão urbana;

II - Integração urbano-rural;

III - Prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

IV - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - Proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI - Controle do uso do solo, de modo a evitar:

- a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
- b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;
- c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

§ 1º Para o fiel cumprimento do presente artigo, o Poder Público Municipal executará, através de especialistas em geologia, estudo rigoroso das reais condições do subsolo do Município, visando propiciar condições para a implantação de edificações no sentido vertical, sem riscos futuros.

§ 2º A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

I - Lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II - Elaboração e execução de plano diretor;

III - Leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - Código de obras e edificações;

V - Código de posturas.

§ 3º A execução da política de desenvolvimento urbano atenderá, essencialmente, critérios que visem a atender interesses de ordem coletiva, assegurando o acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, à saúde, ao saneamento, à energia elétrica, à segurança, à comunicação, às áreas específicas para o complexo esportivo e lazer, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 164 A política de desenvolvimento urbano do Município terá, como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia, adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º O Poder Público Municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 165 O código de obras e edificações conterá normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignado princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Seção III Da Política Rural

Art. 166 A política rural executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem estar da população.

§ 1º A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Lei municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola, de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

Art. 167 Os serviços de assistência técnica e extensão rural, mantidos co-participativamente pelo Município, incluirão, na programação educativa, ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino dos resíduos e embalagens e períodos de carência, visando à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, à segurança dos trabalhadores rurais e à qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação.

Art. 168 O Município adotará, através de seu órgão próprio, o programa de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, prover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizado com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

Art. 169 O Município formulará, mediante lei, a política rural, asseguradas as seguintes medidas:

- I - Criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;
- II - Divulgação de dados técnicos relevantes, concernentes à política rural;
- III - Repressão ao uso de anabolizantes em animais destinados ao abate para consumo humano e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- IV - Incentivo, com a participação do Município, à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleos rurais, em sistema familiar;
- V - Estímulo à organização participativa da população rural;
- VI - Oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural e de condições para implantação de saneamento básico.
- VII - Incentivo ao uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;
- VIII - Programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;
- IX - Programas de controle da erosão, da manutenção da fertilidade e da recuperação de solos degradados;
- X - Criação e manutenção de núcleo de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;
- XI - Apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

Art. 170 O Município terá um plano de desenvolvimento rural integrado, visando ao aumento da produção e da produtividade, à garantia do abastecimento alimentar, à geração de empregos e à melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

Parágrafo Único - O Município buscará a coparticipação técnica e financeira da União e do Estado, para manter serviços de assistência técnica e extensão rural, com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 171 O Município, com a coparticipação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais parceiros em projetos de reforma agrária e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidades de comercialização de seus produtos, saúde, bem estar social e assistência técnica e extensão rural gratuitas.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 172 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 173 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo no tempo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos do Estatuto da Cidade.

§ 2º - Sem prejuízo da progressividade no tempo, a que se referem os artigos. 156, § 1º, e 182, § 4º, II, da Constituição da República, o IPTU poderá ter alíquotas diferentes, de acordo com a localização, valor venal e uso do imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

§ 3º - Em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, suas alíquotas máximas são as fixadas em lei complementar, excluídas da incidência do tributo exportações de serviços para o exterior.

Art. 174 É vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

IV - Cobrar tributos sem observância dos princípios tributários;

Art. 175 O Município poderá celebrar convênio com órgãos, os Estados ou União, para fins de auxiliá-los na sua função fiscalizadora de tributos e outras rendas ou na sua arrecadação.

Art. 176 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação ou recebimento, observadas as determinações legais:

I - Dos tributos de sua competência;

II - Do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pelo Município, por suas autarquias e fundações que instituir e manter;

III - Das parcelas que lhe pertencem dos impostos de competência do Estado ou da União, definidos em lei;

IV - Proveniente das cobranças dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços ou atividades;

V - Dos recursos provenientes de operações de crédito, empréstimos e financiamentos, nos termos da lei;

VI - Recursos provenientes de alienação de bens, doações, indenizações e restituições;

VII - Remuneração do capital oriundo do mercado financeiro;

VIII - Outros recursos obtidos fora de suas fontes ordinárias e usuais.

Art. 177 A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Executivo, mediante edição de decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

§ 1º Os preços dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

§ 2º Consideram-se preços as rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil, suscetíveis de exploração econômica.

§ 3º Os preços públicos caracterizam-se pelo valor aproximado de uma utilidade, segundo critérios econômicos.

§ 4º Os preços públicos podem ser alterados em qualquer época, sempre que houver modificação nos fatores de custo de operação ou produção.

Art. 178 Nenhum contribuinte está obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem prévia notificação ou aviso, assegurada a interposição de recursos, na forma da lei.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 179 Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - O plano plurianual de ação de governo;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 180 A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município diretamente ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de Lei orçamentária será instruído com o demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º Para a elaboração da Lei orçamentária anual, a Câmara Municipal sistematizará e priorizará as propostas resultantes de audiências públicas realizadas no Município pelos poderes públicos local, até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano, nos termos da lei.

§ 4º Nas datas designadas para a realização das audiências públicas pela Câmara Municipal, o Poder Executivo prestará informações e colherá subsídios para as ações pertinentes a seu âmbito de competência.

Art. 181 As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - Compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III - Relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV - Relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 2º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º Os projetos de Lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em Lei complementar.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais disposições relativas ao processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 182 São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida "ad referendum" da Câmara, por decreto legislativo, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

Art. 183 É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previsto da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.

§ 5º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento de ordem técnica, até o final do primeiro trimestre de cada exercício;

II - O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III - O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e.

IV - No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 7º Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 6º deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

§ 9º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 184 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês.

§ 1º Por duodécimo deve-se entender o percentual de participação do orçamento da Câmara na Lei orçamentária do exercício, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias e obedecido o disposto no art. 29-A, § 2º, III CF;

§ 2º O Prefeito Municipal deverá autorizar os bancos depositários a efetuarem os créditos em favor da Câmara, automaticamente, informando o valor do duodécimo de participação da Câmara para que o banco possa fazer o crédito autorizado nesta lei.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 185 A obtenção de empréstimo ou financiamento pelo Município, suas fundações e entidades da administração indireta, depende de autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo de operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 186 As operações de crédito por antecipação de receita, destinados a estabilizar o fluxo financeiro, autorizadas no orçamento anual, não poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidadas até o primeiro mês subsequente ao exercício em que foram realizadas.

Art. 187 O Município centralizará o controle da dívida interna ou externa de suas fundações e entidades de administração indireta.

Art. 188 O Município poderá alterar as características da dívida pública, mediante consolidação da dívida flutuante, e por conversão ou reescalonamento da dívida fundada, observadas as normas de direito financeiro estabelecidas em lei.

CAPÍTULO V DA DESPESA MUNICIPAL

Art. 189 A despesa pública atenderá os princípios e normas de direito financeiro, estabelecidos na Constituição Federal e leis específicas.

Art. 190 O Município proverá as necessidades de seu governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

Art. 191 São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de suas atividades.

Art. 192 Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura orçamentária ou de crédito adicional.

Art. 193 A realização de despesa observará as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas pela União, conforme o disposto no art. 22, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 194 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 195 As contas do Município ficarão, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 196 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais serão entregues até o dia 1º (primeiro) de março.

§ 2º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 197 A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 198 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 199 O Município deverá cooperar com a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça, podendo alugar ou construir imóveis para suas instalações ou de seus representantes.

Art. 200 O Poder Executivo, no prazo de um ano, contado a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal, elaborará o cadastro e mapeamento do patrimônio ambiental, patrimônio histórico e cultural do Município.

Art. 201 O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, no ato e data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 202 Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei:

I - Na imprensa local ou regional, ou

II - Na imprensa oficial do Estado, ou

III - a imprensa oficial de município da região.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MG

Avenida Messias de Castro, nº 297 - Centro - 39.245-000

Presidente Juscelino - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 03.092.851/0001-08 - Telefone: (38) 3724 1446

Email: camarapresidente2018@gmail.com

Parágrafo Único - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 203 Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar, na última legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último ano da legislatura anterior e que serão atualizados monetariamente na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 204 O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens, serviços e logradouros públicos.

Art. 205 O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Art. 206 A revisão geral da Lei Orgânica Municipal será realizada após dois anos, contados da promulgação desta Lei.

Art. 207 Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Juscelino-MG, 17 de dezembro de 2024.

Edvânio José de Castro - **Presidente da Câmara**

Wilhan Pereira Mendes - **Vice-Presidente**

Rosimeire de Fátima Santos Oliveira - **Secretária**

Vereadores

José Aparecido de Oliveira

José Fagundes da Silva

Jota Lopes da Silva Filho

Laerte Alves Gomes

Leonardo Ribeiro de Carvalho

Meiriele Alves de Oliveira

Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 04 de novembro de 2025.